MAGISTRADO — INAMOVIBILIDADE — DISPONIBILIDADE — APROVEITAMENTO

— Os juízes dos extintos Territórios estão sujeitos, quanto ao seu aproveitamento, às regras do art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Dr. Erasto da Silveira Fortes
Mandado de segurança n.º 852 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 852, do Distrito Federal, em que a União Federal opôs embargos infringentes, sendo embargado o Dr. Erasto da Silveira Fortes, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal receber os embargos, por maioria de votos, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1949. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Exercia, o Dr. Erasto da Silveira Fortes, no Território de Ponta Porã, o cargo de juiz substituto, passando, porém, à disponibilidade em virtude da extinção dêsse Território. E o Govêrno Federal, usando da faculdade concedida pelo art. 8.º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o aproveitou em cargo equivalente, nomeando-o juiz substituto de outro Território.

Recusou êle, entretanto, essa investidura a que faltava a sua anuência, requerendo ao Chefe do Poder Executivo que, a exemplo do que fizera em relação a dois outros juízes substitutos, tornasse êsse ato sem efeito. Desatendido, ingressou, então, com o mandado de segurança, cujos fundamentos se acham deduzidos na inicial (fôlhas 1 a 10), devidamente instruída.

Processando o feito, de que foi relator, o eminente Sr. Ministro Edgar Costa, deliberou êste Tribunal, em sessão plena contra o voto de S. Exa. e do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, deferir a medida de segurança nos têrmos dos votos proferidos a fls. 47 a 58, consubstanciada no acórdão de 14 de janeiro de 1948 (fls. 60).

Opôs a êsse julgado, o ilustre Dr. Procurador Geral, os embargos deduzidos a fls. 65-71, cuja leitura passo a fazer:

"Por embargos ao ven. acórdão de fls. diz a *União Federal* contra o dr. Erasto da Silveira Fortes o seguinte:

1.º — O ven. acórdão de fls., por maioria de votos, conceder mandado de segurança ao impetrante, ora embargado, contra o ato que, com fundamento no art. 8.º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o aproveitou como juiz substituto no Território do Acre.

2.º — *Data venia*, êsse acórdão merece reforma. Bem o demonstrou em seu voto vencido o eminente Relator Ministro Edgar Costa:

"O assento do que o impetrante entende ser o seu direito líquido e certo violado pelo ato do Sr. Presidente da República, contra o qual pretende segurar-se pelo presente mandado, é a garantia da inamovibilidade que lhe assegura, como juiz que é, pôsto que em disponibilidade, o art. 95, n.º II, da Constituição.

Assistiria inteira razão ao impetrante se a sua situação da disponibilidade fôsse oriunda de uma medida ordinária de mudança de sede do juízo, ou mesmo de extinção do cargo, e, assim, com base no art. 124, n.º VII, da Constituição, quando essa disponibilidade lhe é facultada como expressão mesma da garantia de inamovibilidade. Não assim, porém, quando ela é decretada por fôrça de dispositivo constitucional, embora inscrito no ato das disposições transitórias; originaria do próprio poder constituinte, encerra, senão uma restrição, pelo menos a dispensa ou suspensão de princípios inscritos em disposição permanente. Assim já se verificou aliás, na Carta Constitucional de 1937 relativamente à irredutibilidade de vencimentos, ao dispor que os juízes da antiga justiça federal, por ela extinta, que contassem menos de 30 anos de serviço ficariam em disponibilidade com vencimentos proporcionais.

O aproveitamento do impetrante em cargo federal idêntico ao que exercia anteriormente, pôsto que em Território diverso — e não podia deixar de ser, porque aquêle em que servia foi extinto — não atentou, portanto, contra a garantia de inamovibilidade, que tinha quando em atividade ou em exercício do cargo, de cuja efetividade foi privado por dispositivo constitucional. Dispondo o art. 8.º, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias, que os Juízes dos Territórios extintos ficarão em disponibilidade até serem aproveitados em cargos de natureza e vencimentos compatíveis, não deixou à faculdade exclusiva do juiz a escolha dessa oportunidade mas à do Govêrno, segundo a conveniência ou o interêsse da Administração, por isso que a disponibilidade em que se encontra sob condição de aproveitamento nas condições fixadas, foi decretada, dados os têrmos do dispositivo em questão, com a dispensa implícita daquela garantia de inamovibilidade.

Nessas condições, não se me afigura ilegal ou inconstitucional o ato contra o qual reclama o requerente, e, assim, indefiro ao pedido de mandado de segurança".

3.º — O fundamento dos votos vencedores (com o devido respeito o dizemos) não procede.

Argumenta-se que o art. 95, n. II da Constituição, que dá aos juízes a garantia da inamovibilidade, deve prevalecer sôbre o art. 8.º, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Transitórias, e daí invalidar-se o ato praticado com base neste último dispositivo.

Em nosso entender, não é caso de dar prevalência a um dispositivo sôbre outro, mas, dado que ambos emanaram simultâneamente do mesmo Poder Constituinte, procurar, segundo norma consagrada de hermenêutica, conciliá-los e harmonizá-los, de sorte que prevaleça integralmente a vontade do legislador.

Qual foi essa vontade?

Foi, inequìvocamente, estatuir, de um lado, uma regra atinente à inamovibilidade dos juízes em geral. Mas foi, também, uma vez que o interêsse nacional aconselhou, a extinção de dois Territórios, dispor, por via de consequência e de modo especial, sôbre o aproveitamento dos Juízes dêsses Territórios.

Se o legislador constituinte quisesse que, nesse caso especial, vigorasse a regra geral da inamovibilidade, não precisaria de enunciar outra, como enunciou.

Logo, tratando-se do Poder Constituinte, lícito lhe era traçar uma regra comum para os casos comuns e uma regra especial para caso especial, decorrente de preceito constitucional extintivo de dois Territórios.

Nada, a nosso ver, impedia que a Assembléia Nacional Constituinte, ao decidir-se pela extinção de tais Territórios, estabelecesse, no tocante aos seus juízes, uma regra que ao mesmo tempo fôsse garantidora dos direitos dêsses magistrados e do interêsse público, admitindo o seu aproveitamento em outro Território, mòrmente se de melhor categoria, como no caso ocorre.

4.º — Nem se objete, como faz o impetrante, que o aproveitamento dependeria de concordância do interessado.

Porque, assim entendido, seria inútil o parágrafo único do art. 2.º das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que, com êle, também seria possível o aproveitamento, mediante aquela concordância.

Por conseguinte, a interpretação acolhida pelo ven. acórdão embargado importa em riscar tôda a parte final do citado parágrafo único.

E não vemos como se possa fazê-lo.

Entre uma interpretação que permite harmonizar dois textos constitucionais, que regulam de maneira diversa situações diversas, e outra que faz desaparecer um dêles em grande parte, pensamos, *data venia*, que a legítima será a primeira.

5.º — O argumento de que as normas permanentes contidas na Constituição devem sempre prevalecer sôbre as suas disposições transitórias levaria a consequências das mais inaceitáveis.

Assim, não subsistiria a eleição indireta e sem inelegibilidade do Vice-Presidente da República, prevista nas Disp. Transitórias (art. 1.º) porque a Constituição estabelece como norma a eleição direta (art. 134) e com inelegibilidades (art. 139 e 140).

Também não valeria o art. 11 parágrafo 7.º que estatuiu sistema de inelegibilidades diversos do contido na Constituição e só atinente às eleições de que trata o mesmo artigo.

Anàlogamente, seriam insubsistentes muitos outros dispositivos transitórios, como os arts. 19, 23 e 24, que se afastam das regras permanentes que lhes correspondem (e se não se afastassem, nem teriam razão de ser).

Porque, em todos êsses casos, assim como no que estamos examinando, haveria a vontade do legislador constituinte, poder soberano de que emanam todos os outros, de cumprir-se apenas em parte.

Nada, em nosso entender, poderia justificá-lo.

6.º — Argumentou-se também que dois dos decretos de aproveitamento de juízes dos Territórios extintos foram tornados sem efeito.

De um dêles sabemos que extinto o Território de Iguaçu e restituída ao Estado de S. Catarina a Comarca de Xapecó, preferiu reingressar na magistratura daquele Estado (o questionado art. 8.º, parágrafo único, previu até o aproveitamento em cargo estadual, o que mostra o caráter todo especial do dispositivo).

Quanto ao outro, não conhecemos o motivo em que se baseou o Poder Executivo para declarar sem efeito o decreto.

Mas, até prova em contrário, há de se presumir que o ato assentou em justificativa legítima.

E, quando assim não fôsse, não se modificaria o problema jurídico, pois, além de não estar aqui em causa aquêle ato cumpre não esquecer que

"non exemplis sed legibus judicandum est".

7.º — Diante do exposto e do mais que consta dos pareceres existentes nos autos e no apenso bem como do brilhante voto vencido do eminente Ministro Edgar Costa, esperamos que os presentes embargos sejam recebidos e afinal julgados provados, para o fim de se reformar o ven. acórdão de fls. e denegar o mandado de segurança.

Distrito Federal, 24 de maio de 1948. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República."

Ofereceu, afinal o embargado à impugnação de fls. 75 e seguintes.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, o ilustre e digno magistrado, impetrante da medida de segurança, defendeu da tribuna o que disse ser seu direito e, encerrando sua defesa, afirmou que esperava justiça à Justiça.

O caso, ora submetido, pela segunda vez, ao crivo da apreciação do Supremo Tribunal, recebeu em primeira mão, o voto proferido pelo relator do mandado de segurança, o eminente Sr. Ministro Edgar Costa. Devo proceder à leitura dêsse voto, do qual divergi, e devo igualmente recordar os votos dos demais colegas, atendendo à circunstância de que, hoje por motivos altamente deploráveis, três dêsses colegas continuam afastados dêste Tribunal e aqui substituídos pelos eminentes juízes que vieram do Tribunal de Recursos. os quais desconhecem, por conseguinte como e de que modo a questão foi decidida.

O Eminente Sr. Ministro Edgar Costa, relator do mandado de segurança, pronunciou-se da seguinte forma: — (ê).

Segue-se o voto do eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Sua Excia. concordou com o voto do Ministro Relator. A seguir, pedi eu vista dos autos e proferi o voto que se encontra a fls. 47, sôbre o qual farei menção.

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira assim se manifestou:

"Sr. Presidente, a despeito do brilho com que o eminente Ministro Edgar Costa sustentou o seu ponto de vista, entendo, que um dispositivo maior da Constituição ficou ferido com a exceção agora oposta, do Ato das Disposições Transitórias. E, de qualquer maneira, como exceção que, não pode prevalecer porque restringe o direito assegurado.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato, votou do seguinte modo: "Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa teve a gentileza a que sou muito sensível, de aludir a modesto pronunciamento meu, em caso que guarda com o atual certa semelhança. O eminente Sr. Ministro Relator também o fêz, quando referiu que o Supremo Tribunal Federal, no regime decaído, versou a situação do juiz em face da redução dos vencimentos, entendendo o Supremo Tribunal ser possível a exceção ao princípio da irredutibilidade, no caso especial de que se trata, e que era da aplicação do art. 177.

"Formei com a corrente vencida, e sempre entendi que o princípio não comportava exceção, pois que se tratava de garantia cardial de um dos poderes da República, não se podendo entender, *data venia*, que a lei abrisse uma brecha a um dos seus próprios princípios elementares básicos.

"Nessa hipótese, entendi que devia o intérprete dar-se a todos os esforços para conciliar os textos e reduzir a antinomia, aparente ou real, que entre êles lavrasse.

"A irredutibilidade a meu ver, prevalecia ainda naquele caso. O texto constitucional permitiu, como providência anômala e breve duradoura, o afastamento do magistrado sem, entretanto, sacrificar também, na ara dos interêsses do regime, o princípio da irreduzibilidade do vencimento.

"Ainda agora entendo, *data venia*, que a inamovibilidade é regra absoluta. Abrir-se-lhe exceção é infirmar preceito irrestringível, de sua mesma índole. A remoção assim, a que alude o dispositivo transitório, é uma indicação ao Executivo, cuja aplicação antessupõe a anuência do magistrado.

"De outro modo, sob côr de estabelecer exceção, teria o constituinte incidido em contradição conspícua, que lhe não deve ser atribuída. E se o fôsse, estariamos em face de textos inconciliáveis, hipótese em que devia prevalecer o preceito maior ou o mais im-

portante, a regra dominante da inamovibilidade.

"A êsse propósito, permiti-me lembrar que os antigos juristas entendiam que, na ocorrência de dois textos inconciliáveis, prevalecia o último, que era a derradeira manifestação do legislador.

"E' princípio que se tornou caduco, para dominar o princípio da prevalência da regra mais importante.

"Há, entretanto, que evitar a todo transe, a "interpretação *abrogans*". E no caso é possível a conciliação, nos têrmos expostos.

"Parece-me preferível estabelecer os têrmos de uma combinação mais ou menos engenhosa do que eliminar um texto, por incansável a outro.

"Mas, repito, *d.v.*, a se reconhecer antinomia o princípio maior é que se deveria manter:

"Assim *data venia* dos eminentes Senhores Ministros Edgar Costa e Hahnemann Guimarães, sigo os votos dos eminentes Ministros Ribeiro da Costa e Goulart de Oliveira".

Sua Excia. o Sr. Ministro Anibal Freire disse:

"Sr. Presidente, os doutos votos proferidos mostraram que há oposição manifesta entre o texto constitucional e a restrição ou exceção aberta pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

"Sendo clara a divergência, deve prevalecer o texto da Constituição, motivo por que acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa".

O Sr. Ministro Barros Barreto votou nestes têrmos:

"Sr. Presidente, também concedo o mandado, de acôrdo com o Sr. Ministro Ribeiro da Costa".

Assim se manifestou o Sr. Ministro Laudo de Camargo:

"Concedo o mandado de segurança tendo em atenção a garantia outorgada pela Constituição".

Foram, como se vê, êstes os votos proferidos, que somaram 6 contra 2.

Antes de proferir meu voto, embora não possa acompanhar *pari passu* os argumentos expostos com o brilho de sempre e com o calor habitual pelo eminente Procurador Geral da República, que com tanto zêlo defende os interêsses da União, a um dêsses argumentos eu devo dar resposta e é o que concerne à deliberação tomada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no que se refere ao que êste Tribunal disse ser a *conveniência* relativamente ao aproveitamento dos juízes dos territórios extintos em outros territórios. S. Excia. o eminente Procurador Geral abraçou-se a esta decisão como o náufrago sôfrego ante a possibilidade de uma morte certa.

Mas, não me parece que S. Excia. tenha total razão, talvez mesmo não tenha nenhuma razão e agora a razão deve ser esta: — compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e ao do Distrito Federal resolverem sôbre a inamovibilidade do Juiz nos casos de conveniência do interêsse da Justiça. Sem dúvida. Mas, a que Juízes se referem êsses dispositivos senão aos Juízes que se encontram em exercício dos cargos e que, por êste ou aquêle motivo, faz-se necessária a sua transferência para esta ou aquela função em outras Varas ou em outros Juizados.

E' claro que o presente preceito visa, exclusivamente, a providência com êsse alcance, quando se trata, como é o caso, de juízes que em face de preceito constitucional, extintos os territórios onde serviam, foram postos em disponibilidade, não se encontram mais êsses juízes sob a jurisdição administrativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Ou o Govêrno lança mão da norma constante do art. 8.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 e os aproveita, aqui ou ali, ou não os aproveita e êles continuam em disponibilidade.

Não podia, não devia e não era caso, pois, de se manifestar o Tribunal de Justiça dêste Distrito sôbre questão magna e quando haja assim se manifestado, a sua opinião não é a última, não é, como diz o Ministro Orosimbo Nonato, a derradeira; a derradeira é esta que deve ser dada pelo Supremo Tribunal.

Meu voto é o seguinte: — Voto escrito.

A inamovibilidade, ensina o eminente Ministro Carlos Maximiliano, decorre do princípio da divisão dos poderes, assegura a independência de um dêles, é mantida, como as demais prerrogativas, sobretudo por um motivo de ordem geral, de interêsse público. Dão-se garantias excepcionais ao indivíduo, a fim de que êle se sinta forte perante as Câmaras e o Executivo, e, em qualquer emergência, se ache inteiramente apto a proceder com integridade, sem sofrer acintes ou represálias, livre de pressão direta ou indireta, oficial ou partidária. Demais a judicatura é uma profissão, um meio de vida, que exige, na frase de Frederico Iclopis três requisitos pessoais — critério justo, doutrina segura, imparcialidade absoluta. Nenhum indivíduo dotado daquelas primorosas qualidades entraria para a carreira espinhosa, se não o abroquilassem a influência das potestades do dia...

"Por todos os motivos apontados precisa o magistrado ficar a cavaleiro das usurpações e picardias de qualquer dos outros poderes; a sua independência, tanto nos Estados como na União, será completa, plenissima; porque constitui menos uma prerrogativa do funcionário do que uma garantia para os litigantes exigida imperiosamente pela necessidade superior de tutelar as liberdades públicas e privadas" (ob. cit., n.º 406, páginas 286-287).

Adverte o insigne mestre:

"O Executivo dispensa honras e possui a espada; a legislativa dispõe da falsa e prescreve regras a que todos se submetem; só ao Judiciário não deixaram outro meio de se impor senão pelo prestígio da própria integridade, altivez e cultura. Cumpre ampará-lo, garantir-lhe a independência com a fixidez no cargo" (ob. cit., n.º cit., página 289).

A judicatura, no Brasil, sob o regime do Império teve garantida a inamovibilidade relativamente às funções; não assim quanto à Comarca.

Dispunha, com efeito, o estatuto fundamental, no art. 153: "Os juízes de direito serão perpétuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar".

O estatuto republicano de 1891 manteve o caráter de perpetuidade da função, assegurando, em têrmos expressos apenas, a vitaliciedade (Vide artigo 57; João Barbalho — Comentários à Constituição, pág. 231).

A inamovibilidade outorgou-a preceito de lei ordinária, estratificado dos princípios posteriormente fixados pela interpretação de uma jurisprudência uniforme, tendo em consideração a letra dos artigos 6.º, 15 e 63 da Lei Magna.

Inserem no seu texto as Constituições de 1934 e 1937, as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade para os juízes, mas ambas subordinam essa última prerrogativa à ressalva de "promoção aceita, remoção a pedido ou pelo voto de dois têrços dos juízes efetivos do tribunal superior competente; em virtude de interêsse público.

Contempla a atual Carta Política disposição análoga (art. 95, n. II).

De tal ordem, porém, se robustece a garantia em aprêço, que o menor descuido no enfraquecê-la pode importar para o exercício da judicatura, no afrontamento perigoso das prerrogativas instituídas pelo legislador constitucional mirando o alvo da independência dos poderes.

Não vemos como se possa perder de vista o princípio sobranceiro de que dimanam a harmonia e o equilíbrio das três colunas levantadas no arcabouço do organismo constitucional.

Reservou-se de cautela o constituinte nesse passo, delegando ao voto de dois têrços dos juízes efetivos do tribunal superior competente, a medida concernente a remoção dos magistrados, em virtude de interêsse público.

Essa norma há que ser aplicada sem atrasar do justo critério possibilitando

a transferência do juiz, mas sem abandono e atendidas as demais garantias, quais sejam as que compreendem remuneração, grau de jurisdição e limite da circunscrição judiciária, abrangida na competência do tribunal superior.

Fiéis a êsses preceitos, passamos a examinar a espécie, em face da lei de organização da Justiça dos Territórios cujo art. 19, dispõe:

"Aos juízes substitutos compete substituir os juízes de direito das câmaras pertencentes às seções judiciárias criadas em lei, exercendo as atribuições dêstes com a respectiva jurisdição".

Parágrafo 1.º — "Os Juízes substitutos, embora devam servir na respectiva seção judiciária, podem ser designados para substituir os juízes de direito das comarcas pertencentes a outras seções judiciárias, *dentro do mesmo território*".

A mesma lei prescreve, no art. 117: "Os juízes de direito substitutos gozam das garantias seguintes:

II — "Inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção para qualquer comarca dos Territórios, a pedido ou deliberado pelo voto de dois têrços dos juízes efetivos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por motivo de interêsse público".

Ora, a lei não contém norma que permita ampliar-lhe a extensão, a ponto de levar ao resultado que fôra admitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de serem os juízes substitutos dos Territórios atualmente extintos, transferidos para os Territórios remanescentes, *compulsòriamente*, ainda que por motivo de interêsse público.

O comportamento do Executivo restringe-se, nesse caso, à obediência decorrente do art. 95, II da Carta Política, sendo-lhe pois, vedado valer-se *compulsòriamente* da faculdade concedida pelo parágrafo único do art. 8.º do Ato das Disp. Constitucionais Transitórias, mesmo em face do pronunciamento de dois têrços dos juízes do Tribunal de Justiça dêste Distrito, decisão inaplicável com fôrça obrigatória, eis que não se trata, na espécie, de remoção de juiz de uma seção judiciária para outra, *dentro do mesmo Território;* mas de Território extinto para outros Territórios.

Havemos de convir no equilíbrio e conciliação no que toque à aplicação das normas constitucionais, salvo as franquias do exagêro, a que sempre se mostram infensos os intérpretes precavidos, pois importam, via de regra, na quebra de princípios básicos, dentre os quais avulta a prerrogativa da inamovibilidade cuja norma sòmente se atenua onde se impunha motivo de interêsse público. Convém, todavia, não esquecer que essa providência fica limitada às condições de deslocamento dos juízes pelas comarcas pelos juizados de direito ou pelas seções judiciárias, compreendidas na circunscrição judiciária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Ora, atentemos a que a plena validade das garantias estabelecidas para os magistrados, só se subordinam, segundo o disposto no art. 95, da Constituição vigente, às *restrições expressas* no seu texto. Compete, assim, ao intérprete conciliar a faculdade reservada ao Executivo no parágrafo único do art. 8.º do Ato das Disposições Transitórias com a prerrogativa de inamovibilidade prevista no número II do art. 95.

Salvo êsse entendimento, estaria o constituinte laborando em contradição e ilogismo intoleráveis, mas nem por isso deixaria esta Alta Côrte de exercer, na esfera de sua competência constitucional, o mister interpretativo de sorte a antepor a norma soberana aos preceitos menores.

Obrou, contudo, o constituinte de 46 com acêrto e coerência, deixando de inserir nas expressões do parágrafo único do art. 8.º do Ato das Disposições Transitórias a cláusula de *obrigatoriedade* no aproveitamento dos juízes substitutos dos Territórios extintos, consoante o fêz, de modo expresso, em se tratando de funcionário estável (art. 189, parágrafo único), cujo aproveitamento em outro cargo de natureza e

vencimentos compatíveis com o que ocupava, *tornou obrigatório.*

Havemos de nos deter, ainda, para bem interpretarmos o texto sob nosso exame, em certas distinções de indiscutível relêvo. E aqui notamos, desde logo, que não existe correlação entre a medida do parágrafo único do artigo 8.º cit. e a observância do disposto no art. 95, II, da Constituição vigente; assim porque a disposição transitória fala em *aproveitamento* dos juízes em cargos federais ou estaduais; enquanto o texto do art. 95, II, visa a *remoção* ou seja, a *simples transferência* dos juízes, ditada por motivo de interêsse público.

O aproveitamento, no caso previsto é medida de caráter excepcional, consequente à extinção de dois Territórios os de Iguaçú e Ponta Porã. E' bem de ver que se lhe não pode imprimir fôrça compulsória, pois reduziria a nada a prerrogativa constitucional inerente a inamovibilidade e, sem dúvida, o legislador constituinte não teria querido co locar o problema nessa alternativa, verdadeiramente Hauleteana.

São, pois, diversas as condições resultantes da *remoção* e do *aproveitamento.* Dá-se-lhes, também, tratamento distinto. O primeiro é a regra comum — a remoção ou transferência nos casos aplicáveis, nas concedidas nos limites territoriais da jurisdição, onde se exerça a judicatura; o segundo é medida superveniente à extinção dos Territórios e, assim, da sua própria justiça. Há que cercar os juízes de tôdas as garantias, inscritas na Carta Magna.

Provendo, com acêrto, à situação dos magistrados que serviam nesses Territórios, o legislador constituinte determinou-se lhes garantissem os proventos dos cargos, enquanto em disponibilidade e, por medida de política administrativa facultou o seu aproveitamento, em condições equivalentes, sem o fazer contudo mediante cláusula compulsória, a que não estão êles sujeitos, pôsto que se submetem, apenas, segundo a letra irretorquível do art. 95, II, às *restrições expressas* na própria Constituição.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Aderi, sem restrições, ao voto do Sr. Ministro Edgar Costa (fls. 41 a 44), que demonstrou não ser contrário ao art. 95, II, da Constituição, mas obedecer ao disposto no art. 8.º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o aproveitamento do embargado no cargo de juiz substituto da 1.ª seção judiciária do Território do Acre.

Pretende, em sua impugnação, o autor que os Juízes dos territórios extintos são inamovíveis, não podendo ser aproveitados sem que o aceitem, ao contrário do aproveitamento obrigatório previsto no art. 189, parágrafo único, da Constituição (fls. 75 a 82).

A disposição constitucional transitória permite, entretanto, que os juízes em disponibilidade, em consequência da extinção dos Territórios de Iguaçú e Ponta Porã, sejam aproveitados não só em cargos federais, mas também nos estaduais.

Não ficou êsse aproveitamento subordinado a nenhuma outra condição, além da compatibilidade da natureza e dos vencimentos do cargo em que seja aproveitado o juiz com os de seu cargo anterior.

O permitido aproveitamento sob a condição única da mencionada compatibilidade, exclui a garantia da inamovibilidade. Sòmente uma garantia foi concedida pelo art. 8.º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: a de que o cargo, federal ou estadual, em que fôsse aproveitado o juiz, teria natureza e vencimentos compatíveis com os do que estivesse ocupando.

Recebo, assim, os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, ninguém mais do que eu pode sentir a realidade da situação em que se encontra o ilustre magistrado ora embargado. Como juiz federal que fui, vi-me em situação não igual, mas inferior à de S. Excia., quando

se deu a outorga da Carta Política de 1937, outorga que resultou na extinção da antiga Justiça da União, de primeira instância. Em razão dessa extinção, os magistrados que ocupavam as funções de juízes secionais ficaram em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; assim rezava o art. 182 da referida Carta Política, dispositivo êsse em que se determinava, (porém, o aproveitamento em cargo equivalente. A equivalência, como bem se procurou entender posteriormente, está na igualdade da função e da remuneração, o que foi, afinal, estabelecido. Daí resultou que eu mesmo tive ocasião de acionar a União e obter ganho de causa neste egrégio Tribunal, para que, a meus vencimentos de então juiz-pretor nesta Capital, fôsse adicionada a diferença de que eu ficara privado em virtude de aproveitamento, que se dera em cargo inferior da magistratura.

Tudo isso ocorreu, Sr. Presidente, em virtude do princípio que, realmente é pacífico hoje em dia, de que, adotada uma nova Constituição ou seja votada e promulgada, importa isso na instituição de uma nova ordem jurídica no país.

Como a Lei Mater tem de prevalecer, antes de tudo, não se pode invocar direito adquirido contra ela. Parece-me que êsse entendimento reune hoje a opinião geral dos juristas e se estende amplamente, por todos os países civilizados.

Assim sendo, desejo encarar a questão ora submetida ao exame e decisão desta suprema instância, fixando bem êsse postulado, do qual, realmente, não podemos nos apartar, ou seja, encarando a situação do ora embargado dentro dos próprios dispositivos invocados na discussão do assunto. Apreciando tais dispositivos, já no julgamento passado, quando se decidiu sôbre êste mandado de segurança impetrado, a maioria dos egrégios srs. Ministros entendeu que o juiz, o magistrado, tem, como uma das garantias específicas de sua função, o direito de inamovibilidade, direito êsse que as Constituições Republicanas têm sempre consagrado. Êsse direito, porém, já não é tão absoluto como figurava no pacto fundamental de 1891, uma vez que hoje em dia já se admite a remoção do magistrado no interêsse público, desde que o assunto seja focalizado perante o Tribunal competente e a maioria de 2/3 dos seus componentes proponha ao govêrno essa medida administrativa.

A inamovibilidade, portanto, é ponto que não pode deixar de ser sempre considerado na boa aplicação das normas constitucionais, mas entendo que essa observância sòmente pode ter lugar na constância do próprio regime constitucional. Por isso mesmo, o voto do eminente sr. Ministro Relator contém, a meu ver, exposição segura e brilhante, dentro do aspecto dessa garantia de inamovibilidade. Estou, porém, em que essa garantia diz respeito aos juízes que estejam no exercício da função e que, por ato decorrente de legislação ordinária, sejam postos em disponibilidade, em razão de supressão de comarca ou de vara de direito, porque o que o legislador procurou fixar foi a situação do magistrado, que não é obrigado a se transportar para outra circunscrição ou para outro município, a fim de exercer a função judiciária fora da sua antiga sede. E essa providência legislativa foi de muito bom alvitre, porque na prática não raro se há procurado adotar medida dêsse caráter, visando muitas vêzes perseguir a autoridade do juiz que não fôsse do agrado da situação dominante. Eis a sábia intenção do legislador: evitar que o juiz pudesse sofrer contingência como essa de ser obrigado a se afastar da sua comarca ou território de sua jurisdição para atender, não a interêsse de ordem pública, mas a interêsses outros, inconfessáveis.

Fora, porém, dêsse aspecto, entendo que o assunto deve ser examinado à luz do ato das Disposições Transitórias, o qual, na realidade, assume feição solene, uma vez que o próprio Poder Constituinte quís destacar êsse Ato, dando-lhe feição própria, autonomia da Constituição, coisa que, entre nós, anteriormente, não se havia verificado. O in-

tuito do legislador foi, pois, deixar bem patente que se tratava de uma lei ao lado de outra, uma de caráter permanente e outra de caráter transitório, uma com sua aplicação dentro das normas alí estabelecidas e outra sujeita àqueles preceitos que o legislador entendeu concretizar, visando certamente o interêsse da Nação.

O caso do Dr. Erasto Fortes, digno magistrado, está bem estabelecido nesse Ato das Disposições Transitórias, art. 8.º, parágrafo único, *in verbis*:

"Os juízes e, quando estáveis, os membros do Ministério Público dos Territórios extintos ficarão em disponibilidade remunerada, até que sejam aproveitados em cargos federais ou estaduais, de natureza e vencimentos compatíveis, com os que estiverem ocupando na data da promulgação dêste Ato".

E' princípio assente quer em doutrina, quer em jurisprudência, e na própria Constituição, e ninguém põe isso em dúvida que o aproveitamento de funcionários em disponibilidade é obrigatório. O Govêrno tem o dever precípuo de atender a essa situação, porque, senão iriamos erigir em princípio a improdutividade do cidadão, percebendo vencimentos dos cofres públicos sem prestar serviços, o que constituiria pêso morto que a Nação haveria de suportar e que poderia ir a parcelas incalculáveis. Assim sendo se a Constituição extinguiu o cargo que o ora embargado ocupava, determinando, em suas disposições transitórias, que o mesmo ficaria em disponibilidade, e apenas ordenando seu aproveitamento em cargo de natureza e vencimentos compatíveis, é bem de ver que aí estava e está o interêsse público, atuando no sentido de possibilitar o aproveitamento dêsse magistrado, bem como de outros que ficariam na mesma situação de disponibilidade. Extinto o cargo pela Constituição, passou o embargado a não ter função efetiva na magistratura e, por conseguinte, a garantia da inamovibilidade a que se refere o art. 95, da Constituição, não pode, realmente, vir ao encontro do embargado, porque, em virtude do novo regime inaugurado no país, ficou êle fora da função de magistrado. Essa inteligência cresce de significação, considerando-se que o próprio legislador não mandou aproveitar, expressamente os magistrados dos territórios extintos, em cargos de magistratura, declarando apenas que o aproveitamento deveria ser em cargos de natureza e vencimentos compatíveis, coisa bem diversa do que ocorreu com a Carta Política de 1937, onde se mandava aproveitar em cargos equivalentes. Compatibilidade não é, a meu ver, expressão que determine o entendimento de igualdade, de equivalência e isso, em verdade, na prática, se torna muitas vêzes difícil. E daí a razão por que o legislador encarando o caso do embargado e outros magistrados afastados da função, determinou que deviam ser aproveitados em função compatível, sem dúvida dependendo isso do alto critério de govêrno, ao apreciar a situação excepcional que se criara para êsse magistrado. O parágrafo único do art. 8.º das Disposições Transitórias é, a meu ver, o único estatuto regulador da situação que foi criada para o embargado. E' um dispositivo inteiramente autônomo, que deve ter sua aplicação sem dependência dos demais dispositivos contidos na Constituição atual, porque êsse preceito veio regular uma situação transitória, uma situação que dependia de providências do govêrno, as quais deveriam ser tomadas nos moldes que o legislador constituinte estabeleceu. Entendimento diverso corresponderia a criar choque entre duas disposições trazidas a debate, ou seja, aquela que estabelece a garantia da inamovibilidade e a outra que determina o aproveitamento do magistrado em cargo compatível, silenciando por completo quanto ao debatido aspecto da inamovibilidade. O pensamento que deflui do dispositivo constitucional é o de possibilitar ao Govêrno o aproveitamento do magistrado, o que, realmente, sempre se impõe em nome do interêsse coletivo. Estou certo de que daí poderão advir desvantagens ou graves inconvenientes para o magistrado, compelido a voltar à sua função em outro terri-

tório nacional. E', porém, imperativo decorrente do Ato das Disposições Transitórias da Constituição que, a meu ver, tem sua aplicação à margem da própria Constituição, porque é lei de exceção, estabelecida para êsse período de transição entre aquêle que vigorava pela Carta de 1937 e o que passou a ter vida com o Pacto de 1946.

As Assembléias Constituintes são absolutamente soberanas no apreciar e decidir situações como esta. Estabelecem a lei suprema da Nação, sem que sejam obrigadas a considerar situações pregressas, êsse o ponto de vista vencedor, porque é postulado de ordem pública e o interêsse supremo deve prevalecer sempre. Muitas vêzes há injustiças, e injustiças flagrantes, mas como magistrados, não podemos decidir questão que envolva êsse aspecto da injustiça, mas devemos encarar a situação de legalidade ou ilegalidade do ato.

Portanto, diante dêsses fundamentos, é minha convicção que a hipótese tem de ser resolvida dentro, exclusivamente, do art. 8.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias. Por tal preceito, não vejo a garantia da inamovibilidade preconizada pelo embargado a seu favor, de sorte que chego à mesma conclusão a que chegou, *data venia*, do eminente sr. Ministro Relator, o voto proferido pelo ilustre sr. Ministro Revisor, Hahnemann Guimarães.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, constitucionalmente falando, o princípio da inamovibilidade do magistrado, nacional sòmente foi considerada pela Constituição de 1934. Dantes, existiu o regime da Constituição de 1824, em cujo art. 153 se permitia a livre remoção dos juízes, a critério do Govêrno. E a história registra como o juiz daquela época era transferido de um lugar para outro, não só porque se envolvia na política, disputando cargos coletivos para o Parlamento, como também se envolvia em funções administrativas de chefia de Polícia, e presidência de Província.

A Constituição de 1891, no art. 57, não se referiu à inamovibilidade, mas não reproduziu o dispositivo que permitia a remoção dos magistrados. E assim sábia jurisprudência dêste egrégio Tribunal pôde, à sombra do decreto n. 848, — Lei de Organização Judiciária, reconhecer e proclamar, numa série constante de julgados, a inamovibilidade dos juízes.

Sòmente a Constituição de 1934 foi que expressamente consignou a condição de que a inamovibilidade constituia uma das garantias fundamentais da magistratura.

Mas, como no regime da Constituição de 1891, as disponibilidades fôssem, as mais das vêzes, de caráter permanente, de modo que os juízes sòmente poderiam voltar a exercer suas funções no mesmo cargo que exerciam anteriormente, a Constituição de 1934 transferiu do critério do Govêrno para a competência do Poder Judiciário resolver relativamente ao aproveitamento dos magistrados em disponibilidade.

A Constituição atual, mantendo o mesmo princípio, por um motivo de ordem transitória, determinou o aproveitamento dos juízes dos Territórios extintos. Entretanto, distingo as diversas situações em virtude do dispositivo constitucional transitório. E' que o juiz não pode deixar de ser consultado, quando a nomeação para outro cargo partir exclusivamente do Poder Executivo. Assim, o juiz tem a faculdade de o aceitar, ou não. Entretanto, a Constituição permite ao Tribunal, por motivo de ordem superior, indicar que o juiz em disponibilidade possa ser aproveitado noutro lugar quer de natureza federal, quer de natureza estadual.

Ouvi, nesta sessão, a referência à leitura do acórdão do Tribunal de Justiça local, competente para o caso, relativamente aos juízes dos Territórios extintos, no qual se propôs ao Govêrno o aproveitamento dos juízes em disponibilidade.

Nestas condições, é fora de dúvida que a indicação toma um caráter obri-

gatório. Já não está mais dependente da vontade do juiz aceitar, porque é o próprio Poder Judiciário quem sugere ao Poder Executivo a conveniência do aproveitamento. E' o interêsse público que se sobrepõe ao particular.

Nestas condições, Sr. Presidente entendendo que não há ofensa ao direito do magistrado, *data venia* do eminente Ministro Relator, penso que a verdade jurídica e constitucional está com o eminente Ministro Revisor.

Recebo, assim, os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado — Sr. Presidente, por mais de quarenta anos labutei na advocacia, com rápida passagem pelo Ministério Público, até que, ao encetar as últimas jornadas da vida pública, me vejo revestido da toga de juiz. Nunca senti, como neste instante, o caráter melindroso das responsabilidades que o cargo insigne traz para quem se vê elevado à honra intemerata de exercê-lo. E' que me acho ante as calorosas reivindicações de dois magistrados dignos de tôda a nossa consideração e respeito, os quais invocam a seu favor uma das conquistas mais relevantes do liberalismo constitucional, em favor do Poder Judiciário, a inamovibilidade. De um lado essas reivindicações, Sr. Presidente; de outro lado, as injunções de uma consciência que, esclarecida melhor pelos brilhantes debates que se travaram nesta Casa e pela reflexão, pôsto que rápida, sôbre os argumentos que aqui se desenvolveram, determinou-se numa reconsideração de voto, pois que, em sessão anterior, quando se debatia hipótese análoga, acompanhei o séquito brilhantissimo de opiniões que outorgaram o mandado de segurança impetrado.

Reconsidero, assim, Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros que pensam de maneira contrária, o voto que então proferi e, por êste motivo (e êsse é o motivo pelo qual me atrevo, nesta altura do debate, a expender considerações), me vejo na obrigação de justificar o meu comportamento.

Uma das razões preponderante da maneira como passo a entender o assunto vem do aspecto moral que o caso assume, aspecto êsse tão brilhantemente salientado pelo douto Sr. Dr. Procurador Geral da República. E' que o comportamento dos magistrados que ora batem às portas dêste egrégio Supremo Tribunal Federal tem uma finalidade, senão buscada por Ss. Excias., pelo menos, resultante dos fatos — a transformação de uma disponibilidade remunerada em aposentadoria.

Seria situação não fácil de justificar-se a posição de alguém, mantido em estado de improdutividade, mas recebendo dos cofres públicos remuneração que deveria corresponder ao exercício de uma função.

Há, por outro lado, um princípio geral pôsto em evidência pelo brilhante voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, qual seja o da obrigatoriedade do exercício da função a que está subordinado todo funcionário público. Não pode haver funcionário público — e nesta expressão ampla eu arranjo os juízes — que se mantenha em estado de disponibilidade remunerada por decisão exclusivamente sua. A obrigatoriedade do aproveitamento no exercício das funções é, pois, para êle, êsse princípio geral que não podemos perder de vista ao apreciar e julgar a hipótese ora em debate.

Além dessas considerações de caráter amplo, existe outra que devo fazer, cingindo-se aos dispositivos constitucionais.

Disse o eminente Sr. Ministro Macedo Ludolf que as Constituições instituem, nos países para os quais são promulgadas ordens jurídicas diferentes. A que a Lei Magna de 1946 trouxe para o Brasil é, pois, uma ordem jurídica completamente outra, profundamente diversa daquela pela qual os brasileiros até então se regiam.

Essa ordem jurídica diversa está definida nas normas, nos imperativos capitulados pela Constituição Federal. De um lado, regras de caráter permanente; de outro, normas de natureza transitó-

rias merecem observadas com o mesmo respeito.

Entre as disposições de caráter permanente está a que manda respeitar a inamovibilidade dos magistrados. E' a regra geral, o princípio que deve prevalecer nas situações normais. E' o mandamento permanente.

Mas, dentro dos limites da nova ordem jurídica que se instituiu no país, ao lado do princípio permanente, existe uma regra de caráter transitório, tão respeitável quanto a primeira. Essa se constituiu para uma situação especial, tanto assim que se qualifica como regra de caráter transitório, isto é, reservada para a situação para a qual foi estabelecida.

A regra de caráter provisório — como já ficou demonstrado pelos brilhantes votos dos eminentes Ministros que me precederam com a palavra — resolve de maneira clara e satisfatória o caso ora em debate.

A hipótese, Sr. Presidente, não pode fugir ao âmbito do dispositivo passageiro para ir amparar-se à sombra da regra de caráter permanente.

A Constituição, tendo em vista a situação, em que se achavam os magistrados a que se referiu, criou para êles um regime especial ao qual não podem refugir. Ficou demonstrado que, dentro dêsse regime, só uma condição a Constituição estabeleceu — é a da compatibilidade dos vencimentos. Só a compatibilidade dos vencimentos é obrigatória.

O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf demonstrou perfeitamente que o caso presente foge a tôda e qualquer analogia com a hipótese a que S. Excia. se referiu e na qual a Constituição exigia que o aproveitamento fôsse em cargo equivalente. Na situação atual basta que o aproveitamento seja em cargo que não desobedeça à injunção constitucional concernente à compatibilidade dos vencimentos.

Ora, essa determinação constitucional, parece, foi inteiramente respeitada pelo ato impugnado do Sr. Presidente da República.

Não vejo autonomia de natureza respeitável entre o texto constitucional permanente e o disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nessas condições, a mim me parece que o Poder Executivo não ofendeu o princípio constitucional, antes executou ou seguiu à risca a norma instituída pela Lei Magna.

Com tais fundamentos, reconsiderando o meu voto, como declarei no início, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente. Já me pronunciei em caso idêntico. Entendi ser de aplicação aos juízes dos territórios extintos o art. 8.º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A garantia constitucional dada aos magistrados em geral — no art. 95, sofre uma exceção para êsses Juízes, até que sejam apresentados. Uma vez nos cargos novos, ficam integrados nas referidas garantias.

Antes, não, pois subordinados ao novo aproveitamento — que foi estabelecido no art. 8.º, parágrafo único.

Mantenho meu voto, recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, reportando-me aos fundamentos do voto que, quando relator, vencido, proferi na assentada de julgamento do mandado de segurança ora em grau de embargos, e sem nenhuma necessidade de invocar e repisar os argumentos expendidos naquela ocasião e que, em caso idêntico, reiterei, de acôrdo com o Sr. Ministro Revisor, recebo os embargos, para cassar o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, vejo-me numa situação difícil. A torrente dos votos proferidos desceu com tal impetuosidade sôbre o voto do eminente Sr. Ministro Rela-

tor, que tenho de ser seu último *abencerrage*.

Mantenho-me fiel à convicção firmada no primeiro julgamento, a despeito do brilho, da eloquência e da convicção com que o eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República defendeu seu ponto de vista.

E' princípio universal, sagrado pela doutrina, por tôdas as legislações de que nenhum assunto merece maior interêsse do que o concernente ao Poder Judiciário, porque êle é a cúpula da Organização do Estado. E' princípio incontestável de hermenêutica que os dispositivos relativos às prerrogativas fundamentais dos Poderes não podem sofrer interpretação extensiva e só recebem a fôrça derrogatória por dispositivo expresso.

São noções fundamentais, que a evolução dos processos políticos não alterou, que a estratificação das formas de govêrno em outros sistemas não transformou. Não se concebe que princípio fundamental assegurativo da permanência do Poder possa ser derrogado senão quando há dispositivo expresso.

E não só em relação ao Poder Judiciário, mas em relação aos outros órgãos do Estado.

Não há que atentar em disposição permanente ou em disposição transitória, com a devida vênia dos eminentes colegas. Há considerar a relação, a vinculação de um dispositivo, que regula a determinada situação de juízes, com os princípios gerais estabelecidos na Constituição.

A Constituição declara expressamente que salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes: II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois têrços dos membros do Tribunal Superior competente".

Mas, demonstrou muito bem o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa que essa é uma disposição de caráter permanente para aquêles juízes que estão no efetivo exercício de suas funções e cuja remoção por interêsse público — está nisto a garantia do juiz — possa ser reconhecida necessária pelo voto de dois têrços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente.

Fica, portanto, estabelecido o princípio da inamovibilidade.

O art. 8.º, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Transitórias afeta fundamentalmente êsse princípio de modo a se considerá-lo derrogado.

Examinemos o artigo:

"Ficam extintos os atuais Territórios de Iguaçú e Ponta Porã, cujas áreas volverão aos Estados de onde foram desmembrados".

"Parágrafo único — Os juízes...

Atente bem o Tribunal. O legislador constituinte que tinha poderes para alterar qualquer situação, referiu-se expressamente a Juízes, não atingiu os funcionários.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Revisor) — Adiante atinge.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Regula outra situação.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Revisor) — Mas com a mesma disposição.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Não. Vou chegar a êste ponto.

Diz o parágrafo único:

"Os juízes e quando estáveis, os membros do Ministério Público dos Territórios extintos ficarão em disponibilidade remunerada, até que sejam aproveitados em cargos federais ou estaduais, de natureza e vencimentos compatíveis com os dos que estiverem ocupando na data da promulgação dêste Ato".

Refere-se, portanto exclusivamente aos juízes.

Os Estados estão obrigados — pergunto eu ao Tribunal — a aceitar, a aproveitar êstes juízes em cargos estaduais?

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Revisor) — O aproveitamento é subordinado à sua anuência.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Logo, entra o fator psicológico da anuência.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Revisor) — Anuência não do funcionário, mas do Estado.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Quem pode obrigar o Estado a aproveitar o juiz. Logo o pensamento do legislador foi o de subordinar o aproveitamento e tanto não o tornou...

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Revisor) — Esta afirmação de V. Excia. eu não posso conceber, *data venia*.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Mas está na Constituição. A Constituição determina que êles serão aproveitados em cargos federais ou estaduais.

O Sr. Ministro Edgar Costa — Não é possível subordinar o aproveitamento à anuência do juiz.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — A Constituição adotou uma sistemática em relação à cooperação entre funcionários dos Estados e a União.

O parágrafo 3.º do art. 18 declara: "Mediante acôrdo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, recìprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo as necessárias despesas".

A reciprocidade está assegurada sob a base da anuência dos Poderes.

Como retirar ao juiz, assegurado pela inamovibilidade indiscutível, a anuência ao ato da Administração desde que a União não pode compelir o Estado a aproveitá-lo.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Se os Territórios foram extintos, passando para os Estados, ficaria pràticamente impossível o aproveitamento dêsses magistrados em cargos federais.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Num dispositivo de ordem constitucional o aspecto material é secundário. Temos de ver apenas o pensamento do legislador, sua finalidade.

O princípio não foi derrogado. Tanto não o foi, que êle comete a outra entidade a faculdade de poder aproveitar êsses juízes.

O Sr. Ministro Edgar Costa — A Assembléia Constituinte, extinguindo os Territórios, não podia silenciar a respeito da situação dêstes juízes. Nesse caso, êles ficariam destituídos de suas funções.

O Sr. Ministro Anibal Freire — V. Excia. volta à questão velha.

Podia destituí-lo, mas não o fêz.

Na interpretação de uma Constituição, temos de ver os pontos que se ligam, os conceitos que se ligam, as aproximações que se fazem, restabelecidos, respeitados os princípios constitucionais gerais.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Revisor) — Mas não se deve estabelecer um contraste que importará em anular a disposição constitucional.

O Sr. Ministro Anibal Freire — Os juízes serão aproveitados, mediante sua anuência.

O Sr. Ministro Edgar Costa — A Constituição não o diz expressamente.

O Sr. Ministro Anibal Freire — E' o que se presume da leitura do texto.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Revisor) — Esta anuência será até um meio de frustrar a realização do preceito constitucional.

O Sr. Ministro Anibal Freire — O aproveitamento de juízes sempre se deu com sua anuência. Assim foi no regime da Constituição de 1937, tão malsinada.

A despeito da argumentação em contrário, não abdico ao meu ponto de vista: sustento a afirmação da doutrina, da legislação, no sentido das prerrogativas do Poder Judiciário, que nenhum regime alterou, que a evolução dos processos políticos não modificou. Logo, na esfera dessas prerrogativas não hesito em conciliar os dois textos e julgar que o primeiro prevalece sôbre o segundo.

Assim, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Por ocasião do julgamento do mandado de segurança n. 884, de que fui relator, votei pela denegação da segurança impetrada, fundamentando longamente o meu entendimento. Ressaltei, então, que, aproveitava o ensejo, após cuidadoso exame da matéria, para reconsi-

derar pronunciamento anterior, emitido em processo idêntico, ao qual foram opostos embargos de nulidade pela União e que são, precisamente, os que ora se acham *sub-judice*.

Isto pôsto, recebo os embargos que se me afiguram de inteira procedência.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Relator e Aníbal Freire.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro José Linhares, e por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Castro Nunes, Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Armando Prado, Ábner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.